MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600012-96.2023.6.21.0020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Horizontina

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB. ELEIÇÕES DE 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 45, III, "a", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE MÁ-FÉ. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Horizontina relativa ao exercício de 2022.

A sentença julgou as contas desaprovadas na forma do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), oriundo do recebimento de recursos de origem não identificada, acrescido de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido. Foi determinada, ainda, a suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário a *gres* pelo período de 8 (oito) meses (ID 45593198).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não houve má-fe para obtenção irregular das receitas. Sustenta também que as despesas nos valores de R$ 2.000,00

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/02/2024 17:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9f0a3a87.1d986e0a.8cbfb530.e6ed8c27

(dois mil reais) e R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) merecem ser considerados, pois es constam nos recibos e depósitos bancários. Por último, alega que a quantia de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) foi doada por Erlei Turra, o qual é Presidente do Partido Socialista Brasileiro de Horizontina. Assim, requer a reforma da sentença, julgando as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas (ID 45593203)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que as irregularidades verificadas na prestação de contas da agremiação resultam da não observância objetiva da norma estabelecida no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo irrelevante a análise da existência de má-fé nos atos praticados pelo partido.

No que tange à regularidade dos comprovantes apresentados pelo recorrente, o exame de prestação de contas do ID 45593186 indicou a existência de depósito em dinheiro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente de Inson Pitz, e outro depósito, na mesma modalidade, no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), oriundo de Sandro Luiz Haeze.

Contudo, as doações financeiras com valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas por transferência eletrônica entre as contas, ou por meio de cheque nominal e cruzado, de forma que seja possível à instituição bancária disponibilizar nos extratos eletrônicos a identificação da origem dos recursos (artigo 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Destarte, os valores recebidos não podem ser utilizados, devendo ser considerados como de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE no 23.604/2019.

Ademais, verifica-se que a irregularidade atinge R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), o que representa 68,51% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R$ 5.400,00), o que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Por essas razões, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígida a sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do PSB de Horizontina e impôs ao órgão partidário a sanção de suspensão de repasses de cota do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral,** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do **recurso**, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e lhe aplicou a sanção de **suspensão de repasses de**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/02/2024 17:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9f0a3a87.1d986e0a.8cbfb530.e6ed8c27

cota do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/02/2024 17:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9f0a3a87.1d986e0a.8cbfb530.e6ed8c27